

Santo André, 17 de outubro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 4533/2025

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 2/2025

Autoria: Ver. Lucas Zacarias

Ementa: Projeto de Lei Complementar CM nº 02/2025, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 7.817/1999 (LUOPS) para estabelecer requisitos mínimos às empresas executoras de obras no Município de Santo André e dispor sobre medidas de segurança em períodos de chuvas.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Lucas Zacarias alterando dispositivos da Lei Complementar nº 7.817/99 (LUOPS) para estabelecer requisitos mínimos às empresas executoras de obras no Município de Santo André e dispor sobre medidas de segurança em períodos de chuvas e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, VI**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a



esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei complementar impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria absoluta, nos termos do Artigo 40, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi
Consultor Legislativo

